RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **3001630-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica

Autor: Justiça Pública

Réu: Nilton Donizeti Menezes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

NILTON DONIZETI MENEZES (RG

21.504.835), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c/c artigo 297, do Código Penal, porque no dia 16 de agosto de 2013, por volta das 13h45min, na Rua Pedro de Paula, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado fez uso de documento falso exibindo aos policiais que o abordaram para fiscalização quando conduzia um veículo Fiat Uno, placas CGE 8077, uma C.N.H em seu nome, registro nº 03034445870, espelho nº 673584419 (autêntico), mas sendo falso o registro por não constar do DETRAN/SP e o espelho não estar cadastrado.

Recebida a denúncia (fls. 56), o réu não foi encontrado para a citação pessoal (fls. 66/67, 73, 87 e 94/95), sendo citado por edital (fls. 102/104). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (fls. 115/116) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 118/118 verso). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento quando foi

ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Realizados os debates, o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação para o crime de uso de documento ideologicamente falso (fls. 137 e verso). A sentença, então proferida, reconheceu a prática do crime do artigo 299 do Código Penal (fls. 138).

Contra a decisão mencionada o Ministério Público interpôs recurso, que foi acolhido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça para restabelecer a imputação da denúncia e determinar novo julgamento (fls. 193/202).

É o relatório. DECIDO.

Como ficou exposto na decisão reformada, o réu foi abordado por policial militar na direção de um automóvel. Apresentou os documentos exigidos e entre eles a sua CNH. Feita a pesquisa constatou-se que o réu de fato não era habilitado como motorista e que o espelho usado não se encontrava cadastrado, conforme informação do DETRAN de fls. 26, tratando-se, portanto, de documento apócrifo.

O réu admite que adquiriu referida CNH na cidade de São Paulo, onde trabalhava em uma obra, de uma pessoa que passou pelo seu local de trabalho oferecendo este documento e garantindo que era idôneo. Segundo o réu não apenas ele, mas outros trabalhadores fizeram a mesma aquisição (fls. 140 e verso).

Não resta dúvida que o réu foi vítima de estelionatário, que geralmente procura pessoas menos esclarecidas, geralmente em zona rural e em obras de construção civil, oferecendo carteiras de motorista. Mesmo que reconhecida esta torpeza, ela não deixou de ser bilateral, pois o réu, apesar de pessoa simples, sabia das exigências para se ter uma carteira de motorista, que não se consegue com particulares, mas sim através de exames

em departamento de trânsito e órgãos públicos. Tanto isto é certo que o réu afirmou que anteriormente chegou a se matricular em autoescola na cidade que residia para ter a sua habilitação de motorista.

Portanto, não beneficia o acusado a alegação de ausência de dolo. Inegavelmente ele fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação que não era autêntica, porque obtida de forma clandestina, envolvendo-se, por conseguinte, na prática delituosa que lhe imputa a denúncia.

Assim, nada mais é necessário abordar para reconhecer caracterizado o delito imputado ao réu, pois tinha ciência da falsidade do documento que portava e o exibiu aos policiais.

Provadas que estão a autoria e a materialidade, bem como presente o dolo na conduta do réu, impõe-se a sua condenação pelo delito de uso de documento público.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL** e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que ele primário e ainda confesso, estabeleço a pena no mínimo que está previsto e a torno definitiva.

Condeno, pois, **NILTON DONIZETI MENEZES** à pena de **dois (2) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo**, por ter transgredido o artigo 304 do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com as condições de não se ausentar da comarca em que reside sem autorização do juízo e de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar suas atividades. Não vejo necessidade de impor prestação de serviços no primeiro ano do benefício.

será o aberto.

Em caso de cumprimento da pena o regime

Deixei de proceder a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, por entender que a situação é mais gravosa para o réu.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA